



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ARTUR NASCIMENTO CAMAPUM - Data: 25/03/2024 09:15:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº	:	5612969-93.2021.8.09.0051
COMARCA	:	GOIÂNIA
1ª APELANTE	:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
1º APELADO	:	YAMARA ELIAS BORBA E SILVA
2º APELANTE	:	YAMARA ELIAS BORBA E SILVA
2º APELADO	:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

VOTO

De início, passa-se a examinar a prefacial de não conhecimento do primeiro recurso (evento 64), suscitada nas contrarrazões (evento 69), sob a premissa de que não houve impugnação específica e direta aos fundamentos da decisão recorrida.

Pelo princípio da dialeticidade, é imprescindível que o recorrente impugne especificamente os tópicos do ato judicial que pretende alterar, destacando os motivos pelos quais a decisão lhe traz algum gravame e porque deve ser anulada ou reformada, o que consubstancia a causa de pedir do manejo recursal.

Na hipótese, examinando as razões recursais, verifica-se que a primeira recorrente demonstrou, satisfatoriamente, porque deve o provimento jurisdicional de 1º Grau ser reformado, insurgindo-se especificamente contra os pontos que levaram à proclamação de procedência do pedido de indenização por danos morais, quais sejam, o reconhecimento de falha na prestação dos serviços e a existência de abalo moral que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

Rejeito, destarte, a preliminar contrarrecursal, pois não há justificativa para inadmitir o reclamo que, claramente, cumpriu sua função de rechaçar a decisão objurgada e devolver ao Colegiado o conhecimento da matéria impugnada.

Superada a questão formal e preenchidos os pressupostos de



admissibilidade, conheço de ambos os apelos.

A irresignação recursal da primeira apelante consiste em aferir se a desativação temporária da conta da requerente na rede social *Instagram* configurou exercício regular de seu direito, eis que justificada pela violação dos termos de uso e diretrizes da comunidade, bem como se, caso mantida a condenação ao pagamento de indenização, é justa a quantia arbitrada, sendo impositiva a inversão do ônus sucumbencial, em razão do princípio da causalidade. A segunda apelação insurge-se contra a extinção do pedido de obrigação de fazer pela perda superveniente do objeto, a ausência de aplicação das astreintes de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixadas para o descumprimento da medida liminar e a falta de determinação à requerida a fim de que se abstenha de efetuar novo bloqueio na conta de forma arbitrária.

Atento a que as duas apelações atacam pontos coincidentes da sentença, proceder-se-á neste voto a uma análise conjunta de ambas.

Assinale-se que a relação jurídica existente entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os conceitos de consumidor e fornecedor nele inscritos alcançam, respectivamente, o usuário de rede social e a empresa responsável pela plataforma:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por consectário, tem-se que a administradora da rede social responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relacionados à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, *caput*, do CDC).

A responsabilidade civil pela reparação de danos causados a terceiros encontra-se, também, disciplinada nos artigos 186 e 927, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito



e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fixadas essas premissas e analisando a documentação constante dos autos, denota-se que a requerida não logrou evidenciar que a desativação da conta da requerente na rede social *Instagram* (@ybimporta) configurou o exercício regular de um direito reconhecido, nos moldes do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

Conquanto alegue que a providência decorreu de violação aos termos de uso e diretrizes da comunidade, não agregou qualquer documento hábil à comprovação de que a autora realmente tenha infringido alguma regra de conduta definida pela plataforma. Com efeito, as ilações irrogadas pela primeira apelante não vieram acompanhadas de elementos mínimos acerca da existência de alguma denúncia ou suspeita de atividade imprópria que justificasse o bloqueio questionado por intermédio desta ação. Ademais, verifica-se que não houve prévia oportunidade de defesa à usuária, que se viu impedida de utilizar o seu perfil, destinado à venda de produtos importados, logo em época do ano de intenso aquecimento do comércio (semana de *Black Friday*), sendo certo que a inativação levanta suspeitas sobre a lisura da comerciante diante de seus clientes.

Nessa perspectiva, cumpre asseverar que a requerida, ao promover o bloqueio da conta da requerente sem a garantia do direito de resposta e não apresentando informações precisas ou provas seguras a respeito dos motivos que conduziram à interrupção repentina, excedeu os limites impostos pela boa-fé objetiva, postulado normativo que rege as relações contratuais. Portanto, forçoso concluir que houve o defeito na prestação do serviço, exsurgindo o dever de responsabilização extrapatrimonial.

A propósito:



"I - Falha na prestação de serviços que gerou abalo à imagem da parte consumidora, além de privá-la do acesso ao perfil de sua conta na plataforma, sem comprovação de que houve qualquer violação aos termos de uso da rede social, assim, caracterizado a obrigação de indenizar por danos morais." (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5242950-04.2022.8.09.0051, Rel. Dr. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 01/03/2023, DJe de 01/03/2023)

No tocante ao arbitramento do *quantum* indenizatório pelos danos extrapatrimoniais, é certo que há de considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar do caráter pedagógico do sancionamento pecuniário, que objetiva evitar a reiteração de condutas lesivas. Ademais, cumpre observar nesse mister o interesse jurídico lesado, a gravidade, a extensão e a repercussão do dano e a condição sócio-econômica das partes.

Dessa forma, considerando a dupla finalidade da indenização e, também, as peculiaridades do caso, como a capacidade financeira da requerida e a jurisprudência desta Corte em situações análogas, tenho que a indenização fixada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se apresenta consentânea com uma resposta efetiva e justa ao presente conflito, não carecendo de reparo. Confira:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Súmula 32, TJGO)

"2 - A interrupção dos serviços prestados sem a necessária clareza e informação, sem prévia notificação e oportunidade de defesa, ofende a boa-fé objetiva e afronta o direito fundamental do devido processo legal, que incide também sobre as relações privadas. 3 - O injustificado bloqueio da conta do aplicativo que causou inequívoca incomunicabilidade do usuário com seus clientes é fato capaz de gerar, por si só, o abalo moral na imagem do demandante. 4 - A quantificação dos danos morais deve-se valer do método bifásico, ou seja, na primeira fase do arbitramento deve levar em consideração os grupos de julgados promanados a respeito da questão de fundo em discussão, no segundo momento, deverá ser considerada as circunstâncias do acaso, para a fixação definitiva do valor da compensação, assim reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (TJGO, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 5633404-88.2021.8.09.0051, Rel. Des. Alexandre Kafuri, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023)

A pretensão da primeira apelante consubstanciada na inversão do ônus sucumbencial também imerece trânsito. Isso porque a autora restou sucumbente em parte mínima do pedido (quantia arbitrada para a indenização), aplicando-se, *in casu*, a regra do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aliás, ainda que fosse o caso de distribuição dos ônus segundo o princípio da causalidade, a requerida haveria de arcar com os encargos da sucumbência, tendo em vista que deu causa à ação ao bloquear de forma arbitrária a conta da requerente na rede social *Instagram*.



De outra plana, convém salientar que a sentença carece de reparo quanto à extinção do pedido de obrigação de fazer pela perda superveniente do objeto (evento 57). Veja-se que a reativação da conta da autora (evento 19) somente ocorreu em razão do deferimento da medida liminar pelo juízo de origem (evento 4) e após o oferecimento de contestação (evento 15). Ora, a decisão proferida em sede de tutela de urgência apresenta natureza provisória, ao passo que o julgamento de mérito confere definitividade ao provimento jurisdicional. Portanto, impõe-se a confirmação da medida liminar, com a proclamação de procedência do pedido de obrigação de fazer.

Nesse sentido:

“1. O cumprimento da medida liminar, que possui caráter precário e provisório, não satisfaz por completo a pretensão inicial, afigurando-se processualmente imperativa a confirmação da tutela provisória em sede de decisão definitiva de mérito, não se verificando assim a perda do objeto da ação.” (TJGO, 7ª Câmara Cível, Apelação / Remessa Necessária nº 5033023-66.2020.8.09.0051, Rel. Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, julgado em 31/10/2023, DJe de 31/10/2023)

Frise-se, ainda, que embora a requerida tenha sido intimada da decisão inicial e habilitada nos autos no dia 24 de novembro de 2021 (eventos 6-7), informou ter dado cumprimento à medida liminar apenas em 16 de dezembro de 2021 (evento 19), razão pela qual é devida a aplicação das astreintes arbitradas na quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (evento 4).

Por fim, calha gizar que eventual arbitrariedade de um novo bloqueio do perfil da requerente haverá de ser aferida no caso concreto, descabendo determinação judicial para que a requerida se abstenha de fazê-lo, pois se trata de medida que naturalmente já deve evitar.

Ao teor do exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao primeiro, e dou parcial provimento ao segundo para reformar a sentença, de sorte a julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, confirmando a medida liminar deferida, e condenar a requerida ao pagamento das astreintes arbitradas na quantia fixa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela segunda apelante para doze por cento (12%) sobre o valor da condenação, em atenção ao que dispõe o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.



É o voto.

José Ricardo M. Machado
DESEMBARGADOR RELATOR
(datado e assinado digitalmente)

(7)

APELAÇÃO CÍVEL Nº	:	5612969-93.2021.8.09.0051
COMARCA	:	GOIÂNIA
1ª APELANTE	:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
1º APELADO	:	YAMARA ELIAS BORBA E SILVA
2º APELANTE	:	YAMARA ELIAS BORBA E SILVA
2º APELADO	:	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CONTA EM REDE SOCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. 1. Afasta-se a tese de violação ao princípio da dialeticidade quando o recorrente contesta os capítulos da sentença que geram o inconformismo e destaca os argumentos aptos a confrontá-la. 2. A plataforma de rede social que promove o bloqueio de uma conta utilizada para fins comerciais, sem oferecer ao usuário o direito de resposta e sem apresentar informações precisas ou provas seguras dos motivos que conduziram à interrupção repentina, excede os limites da boa-fé objetiva e revela defeito na prestação de serviço, exsurgindo o dever de responsabilização extrapatrimonial. 3. O montante reparatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não carece de reparo (Súmula 32, do TJGO). 4. Quando um dos litigantes sucumbe em parte mínima do pedido, o outro deverá responder pelo ônus da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC). 5. O cumprimento de medida liminar não acarreta a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se o julgamento de mérito para conferir definitividade ao provimento jurisdicional. 6. A demora injustificada na reativação da conta torna devida a aplicação das astreintes fixadas pelo juízo a quo. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, conhecer do primeiro recurso mas negar-lhe provimento e conhecer do segundo recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.



Presidência da Sra. Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Ronnie Paes Sandre e Alexandre de Moraes Kafuri.

Foi presente, o Sr. Procurador Fernando Aurvalle da Silva Krebs, representante do Ministério Público.

Goiânia, 21 de março de 2024.

José Ricardo M. Machado
DESEMBARGADOR RELATOR

